



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00992/2023

Data de autuação
02/10/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA LUANA RÉGIA

Ementa:

INSTITUI A CAMPANHA "BRINQUEDO SOLIDÁRIO" NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A CAMPANHA "BRINQUEDO SOLIDÁRIO" NO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinator:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	29/09/2023 11:42:07	Data da assinatura:	29/09/2023 11:45:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI
29/09/2023

INSTITUI A CAMPANHA "BRINQUEDO SOLIDÁRIO" NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha "Brinquedo Solidário", com a finalidade de incentivar a arrecadação de brinquedos para serem distribuídos a instituições e órgãos, que atuam em prol da infância e da família.

§ 1º. Incluem-se dentre os beneficiários da campanha, escolas públicas, creches, abrigos, conselhos tutelares, brinquedotecas em repartições públicas estaduais, centros de assistência jurídica ou psicológica, delegacias da mulher, hospitais públicos infantis, Casa da Criança e do Adolescente, Casa da Mulher Brasileira e Cearense, e Centros de Educação Infantil.

§ 2º. Consideram-se centros de assistência jurídica, os órgãos, serviços, núcleos de prática ou assistência jurídica, que atendam demandas familiares ou que envolvem crianças ou adolescentes, visando tornar o ambiente mais acolhedor.

§ 3º. Os centros de assistência psicológica são os destinados ao atendimento de crianças e adolescentes.

§ 4º. No caso da delegacia especializada da mulher, a Campanha visa tornar o ambiente de escuta mais acolhedor para as crianças que acompanham as mães, vítimas da violência doméstica.

Art. 2º. Serão aceitos brinquedos novos ou usados de diferentes materiais, destinados a crianças de 0 a 12 anos de idade, desde que estejam em bom estado de conservação e ofereçam segurança aos destinatários.

Art. 3º. Para fins de execução da Campanha “Brinquedo Solidário”, o Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, definindo o local de doação dos brinquedos, bem como o órgão responsável pela avaliação do estado de conservação destes, para posterior distribuição aos beneficiários listados no § 1º.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A doação de brinquedos é importante por razões significativas. Os brinquedos proporcionam diversão e entretenimento, contribuindo para um ambiente mais feliz. Eles também desempenham um papel crucial no crescimento, estimulando a imaginação, a criatividade, o aprendizado e o desenvolvimento de habilidades cognitivas, motoras e sociais.

Este projeto de lei tem o propósito de criar a Campanha “Brinquedo Solidário”, no Estado do Ceará, com vistas a estimular a doação de brinquedos, que pode ajudar a promover a inclusão social nos espaços públicos a que a campanha se destina. Isso possibilitará que as crianças participem de atividades de lazer e brincadeiras, que são fundamentais para a evolução dessas.

Além disso, a doação de brinquedos ensina às crianças e adultos sobre solidariedade e empatia, mostrando como pequenos gestos de generosidade podem fazer a diferença na vida de outras pessoas.

A doação de brinquedos usados ajuda a reduzir o desperdício e o impacto ambiental. Deve-se considerar também que a doação de brinquedos é, muitas vezes, uma ação comunitária, unindo as pessoas em torno de uma causa comum e fortalecendo os laços sociais.

A Campanha “Brinquedo Solidário”, no Estado do Ceará, incentivará a arrecadação de brinquedos, para serem distribuídos a instituições e órgãos, que atuam em prol da infância e da família. Incluem-se dentre os beneficiários da campanha, escolas públicas, creches, abrigos, conselhos tutelares, brinquedotecas em repartições públicas estaduais, centros de assistência jurídica ou psicológica, delegacias da mulher, hospitais públicos infantis, Casa da Criança e do Adolescente, Casa da Mulher Brasileira e Cearense, e Centros de Educação Infantil.

A presença de brinquedos em espaços públicos desempenha um papel crucial no bem-estar das comunidades e no desenvolvimento das crianças, proporcionando acesso igual a oportunidades de brincar

para todos, independentemente de suas origens sociais ou econômicas; o que fortalece ainda mais a proposta deste projeto.

Os espaços com brinquedos são locais onde as crianças podem interagir com outras, aprender a compartilhar, a resolver conflitos e a desenvolver habilidades sociais essenciais; incentivando a criatividade e a imaginação das crianças, pois oferecem oportunidades para criar histórias e aventuras imaginárias.

A presença dos brinquedos nesses órgãos e instituições, que acolhem crianças e suas famílias contribui para o bem-estar emocional e a saúde mental desses. Os brinquedos, nesses locais, oferecem diversão e momentos de felicidade para as crianças, contribuindo para uma infância saudável e feliz.

Colaborar para que os brinquedos estejam presentes nesses espaços, não apenas enriquece a vida das crianças, mas também fortalece as comunidades e promove um ambiente mais saudável e inclusivo para todos. É um investimento no presente e no futuro das gerações.

Por fim, não se pode deixar de pontuar que a doação de brinquedos é uma oportunidade para ensinar valores de generosidade e compartilhamento, impactando positivamente as comunidades e promovendo valores fundamentais de empatia, solidariedade e desenvolvimento infantil.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Luana Régia', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	03/10/2023 10:03:16	Data da assinatura:	03/10/2023 11:31:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
03/10/2023

LIDO NA 91ª (NONAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE OUTUBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	10/10/2023 11:23:41	Data da assinatura:	10/10/2023 11:25:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 992/2023 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/10/2023 10:22:40	Data da assinatura:	11/10/2023 10:24:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
11/10/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURIDICO EM PROJETO DE LEI		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	06/12/2023 16:56:24	Data da assinatura:	06/12/2023 16:58:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
06/12/2023

PROJETO DE LEI Nº: 992/2023.

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA “BRINQUEDO SOLIDÁRIO” NO ESTADO DO CEARÁ

Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica, com esteio no art. 36, inciso IX, da Resolução 698/2019 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a fim de emitir parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha "Brinquedo Solidário", com a finalidade de incentivar a arrecadação de brinquedos para serem distribuídos a instituições e órgãos, que atuam em prol da infância e da família.

§ 1º. Incluem-se dentre os beneficiários da campanha, escolas públicas, creches, abrigos, conselhos tutelares, brinquedotecas em repartições públicas estaduais, centros de assistência jurídica ou psicológica, delegacias da mulher, hospitais públicos infantis, Casa da Criança e do Adolescente, Casa da Mulher Brasileira e Cearense, e Centros de Educação Infantil.

§ 2º. Consideram-se centros de assistência jurídica, os órgãos, serviços, núcleos de prática ou assistência jurídica, que atendam demandas familiares ou que envolvem crianças ou adolescentes, visando tornar o ambiente mais acolhedor.

§ 3º. Os centros de assistência psicológica são os destinados ao atendimento de crianças e adolescentes.

§ 4º. No caso da delegacia especializada da mulher, a Campanha visa tornar o ambiente de escuta mais acolhedor para as crianças que acompanham as mães, vítimas da violência doméstica.

Art. 2º. Serão aceitos brinquedos novos ou usados de diferentes materiais, destinados a crianças de 0 a 12 anos de idade, desde que estejam em bom estado de conservação e ofereçam segurança aos destinatários.

Art. 3º. Para fins de execução da Campanha “Brinquedo Solidário”, o Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, definindo o local de doação dos brinquedos, bem como o órgão responsável pela avaliação do estado de conservação destes, para posterior distribuição aos beneficiários listados no § 1º.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE FEDERAÇÃO E COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

A Constituição Federal, em seu art. 18[1] estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, e divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Sobre esse assunto, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Min. Gilmar Mendes[2], entende que “a autonomia importa, necessariamente, descentralização do poder. Essa descentralização é não apenas administrativa, como, também, política. (...) A autonomia política dos Estados-membros ganha mais notado relevo por abranger também a capacidade de autoconstituição. Cada Estado-membro tem o poder de dotar-se de uma Constituição, por ele mesmo concebida, sujeita embora a certas diretrizes impostas pela Constituição Federal, já que o Estado-membro não é soberano.”

Já em seu art. 25, §1º, c/c art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta Magna Federal[3] estabelece que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem. Mas determina, também, que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, mas que, ainda assim, sejam obedecidos os princípios desta.

A Constituição do Estado do Ceará[4], por sua vez, tratando sobre a emanção do poder constituinte derivado, estabelece, em seu art. 1º c/c art. 14, inciso I, que o Estado do Ceará exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas ou não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

A respeito das competências vedadas aos Estados, a doutrina de José Afonso da Silva[5] complementa ao afirmar que “a determinação do que sobra aos Estados, na partilha das competências, no sistema federativo brasileiro, há de partir dos poderes que lhes sejam vedados, explícita ou implicitamente, pela Constituição”.

Sendo assim, na Constituição da República, são enumeradas as competências legislativas e administrativas da União e dos Municípios, cabendo aos Estados as competências remanescentes. Todavia, ressalte-se, ainda, que são atribuídas aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Contudo, os limites da Constituição Federal prevalecem e devem ser respeitados pelas Constituições Estaduais.

Finalizadas essas breves considerações sobre federação e competências legislativas, passaremos a análise da presente propositura notadamente quanto ao respeito aos limites impostos pelas normas constitucionais, jurisprudenciais, doutrinárias e regimentais vigentes.

DA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA LEGISLAR

Com efeito, não precisamos de uma hermenêutica mais profunda para concluir, *prima face*, que o objeto do Projeto de Lei sob análise, em suma, é instituir a “Campanha Somos Raros”, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de fevereiro, nas repartições públicas e instituições públicas de ensino, voltada para esclarecer o diagnóstico, sintomas, tratamento e prevenção às doenças raras, assim como a garantia de direitos dos portadores dessas patologias.

Cumpre-nos lembrar, preliminarmente, que é na Constituição Estadual que se encontram estruturados os Poderes, a organização do serviço público e a repartição de competência de seus órgãos, de modo a respeitar a simetria em relação ao modelo fixado na Constituição Federal. Quanto ao exercício da sua autolegislação, o Estado é legitimado a elaborar suas próprias leis, desde que obedeça ao sistema de divisão de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual. Sendo assim, relativamente a matéria objeto da presente propositura, nem a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual proíbem, implícita ou explicitamente, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará de legislar sobre o assunto, uma vez que a matéria em questão, apenas e tão somente, trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Isto posto, e, notadamente sobre a fundamentação relativa a concessão do Selo, objeto da presente propositura, é imperioso também destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o art. 24, inciso IX, da CF/1988, para legislar sobre educação e ensino. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Portanto, é cristalino, nos termos do § 1º § 2º e 3º do art. 24 da CF/88, que, no exercício da competência concorrente legiferante, a União detém a competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares. Vejamos:

Art. 24. (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em outras palavras, a competência concorrente assegura aos Estados a capacidade de editar leis para atender a suas peculiaridades.

Para corroborar com o presente posicionamento, cito o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.098, através do qual se manifestou nos termos adiante:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-las as peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena

‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. (STF. ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

Sendo assim, concluímos que a presente propositura não apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que respeita a competência concorrente suplementar supletiva, nos termos do art. 24, § 3º, e a competência comum da CF/1988.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO LEGISLATIVO

O Processo legislativo, relativamente quanto a iniciativa legislativa, em especial a elaboração leis ordinárias, objeto da presente propositura, consiste na manifestação de vontade daquele que tem legitimidade de exercê-la, com vistas ao início de um procedimento que resultará na futura norma legal estadual.

No âmbito da Constituição Federal, a iniciativa legislativa geral está prescrita no art. 61, o qual estabelece que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos”, na forma e nos casos previstos na própria Constituição. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição do Estado de Ceará, determina, no inciso I do art. 60[6], que a iniciativa de leis cabe aos Deputados Estaduais. Os incisos seguintes do mencionado art. 60 especificam quem são aqueles que possuem legitimidade para dar início ao processo legislativo nas respectivas matérias que lhes foram reservadas.

A doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho[7], ensina que “no direito brasileiro ninguém possui realmente iniciativa geral. A designação vale simplesmente na medida em que significa poder propor direito novo sobre qualquer matéria (exceto as reservadas), já que os titulares de iniciativa reservada apenas possuem iniciativa para a matéria que lhes foi reservada”.

Sendo assim, notadamente quanto a matéria objeto da presente propositura, no sentido de instituir a “Campanha Brinquedo Solidário”, verificamos não se tratar de matéria reservada aquelas pessoas taxativamente descritas nos demais incisos do art. 60, conforme mencionamos acima, não sendo, portanto, defeso, ao Parlamento Estadual, deflagrar o processo legislativo ora proposto, razão pela qual não encontramos óbice para a regular e regimental tramitação do Projeto de Lei sob análise.

DO PROJETO DE LEI

A Constituição Federal atribuiu, como se sabe, a função típica de Legislar ao Poder Legislativo, a quem é conferida a competência para deflagrar o processo legislativo, exceto, conforme já comentamos, quando haja expressa previsão em sentido contrário.

Com efeito, nos termos do art. 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará de 1989, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa das leis. Vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Sobre as normas constitucionais estaduais relativas à Projeto de Lei, destacamos o mandamento normativo contido no inciso III do art. 58 da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Já a norma regimental contida no art. 200, inciso II, alínea b, e no art. 209, inciso II, tudo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, respectivamente, prescrevem que:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Nestes termos, constatamos que a presente propositura foi elaborada no formato adequado, qual seja, Projeto de Lei, para matéria que a futura norma legal estadual busca regulamentar.

CONCLUSÃO

Em face das ponderações acima expostas, ficou demonstrado que:

I. nem a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual proíbem a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará legislar sobre a matéria objeto da presente propositura, nos termos do art. 18, art. 25, §1º, c/c art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal, assim como do art. 1º c/c art. 14, inciso I, da Constituição Estadual.

II. em outra medida, a presente propositura também não apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que respeita a competência concorrente suplementar supletiva, nos termos do art. 24, § 3º, e a competência comum, nos termos do art. 23, todos da CF/1988.

III.a proposição foi elaborada no formato adequado, ou seja, Projeto de Lei, e encontra-se obediente ao art. 58, inciso III, e 60, inciso I, todos da Constituição Estadual, e ao art. 200, inciso II, alínea “b”, e art. 209, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Sendo assim, nos termos das considerações expostas acima, opinamos pelo PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei sob análise, uma vez que ficou demonstrado que ele se ajusta às disposições constitucionais, jurisprudenciais, doutrinárias e regimentais vigentes.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1]CF/88. Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

ADCT. Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

[2]MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 848- 851.

[3]Cf/88. Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[4]CE/89. Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.

[5]SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 618-619.

[6]Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: I – aos Deputados Estaduais;

[7]FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Op. cit., p.203. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, NQ 9 - Dezembro de 2006.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 992/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	06/12/2023 20:57:27	Data da assinatura:	06/12/2023 20:59:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
06/12/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 992/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/12/2023 14:51:26	Data da assinatura:	08/12/2023 14:53:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
08/12/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/12/2023 14:57:50	Data da assinatura:	12/12/2023 09:07:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00992		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	13/12/2023 15:55:36	Data da assinatura:	13/12/2023 15:57:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
13/12/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 00992/2023

INSTITUI A CAMPANHA “BRINQUEDO SOLIDÁRIO” NO ESTADO DO CEARÁ.

I-RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 00992/2023, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que institui a campanha “brinquedo solidário” no Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Deputado destaca que **“O projeto de lei tem o propósito de criar a Campanha “Brinquedo Solidário”, no Estado do Ceará, com vistas a estimular a doação de brinquedos, que pode ajudar a promover a inclusão social nos espaços públicos a que a campanha se destina. A presença de brinquedos em espaços públicos desempenha um papel crucial no bem-estar das comunidades e no desenvolvimento das crianças, proporcionando acesso igual a oportunidades de brincar para todos, independentemente de suas origens sociais ou econômicas; o que fortalece ainda mais a proposta deste projeto”.**

II-DA ANÁLISE

A princípio, a competência de iniciativa de leis, referida pela Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, cabe aos deputados. Salienta-se que tal competência é residual, isto é, remanescentes aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (art.60, incisos II, III,IV,V e VI §2º e suas alíneas).

No que concerne ao Projeto de Lei, encontra previsão no art.58, inciso III da Constituição Estadual. Da mesma forma, estabelece os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60,II,§2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual

Destarte, a presente propositura se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, legais e regimentais, não havendo obstáculo para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

III-DO VOTO

Feitas as devidas considerações acima, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 00992/23 em análise, tendo em vista que se encontra em perfeita sintonia com os artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18/94, de 13 de novembro de 1994-D.O. de 22.12.1994, os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large capital 'A' followed by a period and a stylized, cursive signature.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/03/2024 13:40:31	Data da assinatura:	27/03/2024 13:44:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/03/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELTOR CIA		
Autor:	99435 - COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA		
Usuário assinator:	100074 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	02/04/2024 08:33:56	Data da assinatura:	02/04/2024 08:39:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

MEMORANDO
02/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Lia Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading 'Luana Régia', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00992/2023		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinator:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	02/04/2024 13:38:11	Data da assinatura:	02/04/2024 13:42:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER
02/04/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00992/2023 QUE “INSTITUI A CAMPANHA “BRINQUEDO SOLIDÁRIO” NO ESTADO DO CEARÁ”.

I - DO RELATÓRIO

A Exma. Deputada Luana Ribeiro submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 00992/2023 que **“INSTITUI A CAMPANHA “BRINQUEDO SOLIDÁRIO” NO ESTADO DO CEARÁ”**.

A presente propositura foi lida na 91ª (nonagésima primeira) sessão ordinária da primeira sessão legislativa da trigésima primeira legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 03 de outubro de 2023.

Logo após, o processo foi objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

(...)

Sendo assim, nos termos das considerações expostas acima, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei sob análise, uma vez que ficou demonstrado que ele se ajusta às disposições constitucionais, jurisprudenciais, doutrinárias e regimentais vigentes.

Ato contínuo, a propositura fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo obtido Parecer Favorável.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão de Infância e Adolescência a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme já exposto, trata o presente de Projeto de Lei nº 00992/2023 que institui a campanha “brinquedo solidário” no estado do Ceará.

Nesse contexto, é imperioso destacar trecho da justificativa do referido Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

A doação de brinquedos é importante por razões significativas. Os brinquedos proporcionam diversão e entretenimento, contribuindo para um ambiente mais feliz. Eles também desempenham um papel crucial no crescimento, estimulando a imaginação, a criatividade, o aprendizado e o desenvolvimento de habilidades cognitivas, motoras e sociais. Este projeto de lei tem o propósito de criar a Campanha “Brinquedo Solidário”, no Estado do Ceará, com vistas a estimular a doação de brinquedos, que pode ajudar a promover a inclusão social nos espaços públicos a que a campanha se destina. Isso possibilitará que as crianças participem de atividades de lazer e brincadeiras, que são fundamentais para a evolução dessas. Além disso, a doação de brinquedos ensina às crianças e adultos sobre solidariedade e empatia, mostrando como pequenos gestos de generosidade podem fazer a diferença na vida de outras pessoas. A doação de brinquedos usados ajuda a reduzir o desperdício e o impacto ambiental. Deve-se considerar também que a doação de brinquedos é, muitas vezes, uma ação comunitária, unindo as pessoas em torno de uma causa comum e fortalecendo os laços sociais. A Campanha "Brinquedo Solidário", no Estado do Ceará, incentivará a arrecadação de brinquedos, para serem distribuídos a instituições e órgãos, que atuam em prol da infância e da família. Incluem-se dentre os beneficiários da campanha, escolas públicas, creches, abrigos, conselhos tutelares, brinquedotecas em repartições públicas estaduais, centros de assistência jurídica ou psicológica, delegacias da mulher, hospitais públicos infantis, Casa da Criança e do Adolescente, Casa da Mulher Brasileira e Cearense, e Centros de Educação Infantil. A presença de brinquedos em espaços públicos desempenha um papel crucial no bem-estar das comunidades e no desenvolvimento das crianças, proporcionando acesso igual a oportunidades de brincar para todos, independentemente de suas origens sociais ou econômicas; o que fortalece ainda mais a proposta deste projeto. Os espaços com brinquedos são locais onde as crianças podem interagir com outras, aprender a compartilhar, a resolver conflitos e a desenvolver habilidades sociais essenciais; incentivando a criatividade e a imaginação das crianças, pois oferecem oportunidades para criar histórias e aventuras imaginárias. A presença dos brinquedos nesses órgãos e instituições, que acolhem crianças e suas famílias contribui para o bem-estar emocional e a saúde mental desses. Os brinquedos, nesses locais, oferecem diversão e momentos de felicidade para as crianças, contribuindo para uma infância saudável e feliz. Colaborar para que os brinquedos estejam presentes nesses espaços, não apenas enriquece a vida das crianças, mas também fortalece as comunidades e promove um ambiente mais saudável e inclusivo para todos. É um investimento no presente e no futuro das gerações. Por fim, não se pode deixar de pontuar que a doação de brinquedos é uma oportunidade para ensinar valores de generosidade e compartilhamento, impactando positivamente as comunidades e promovendo valores fundamentais de empatia, solidariedade e desenvolvimento infantil.

Dito isso, urge consignar que a proteção das crianças e adolescentes é uma pauta de extrema importância e relevância para o nosso Estado.

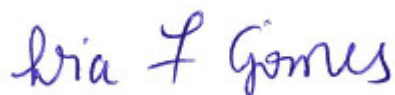
A medida apresentada é útil e eficaz, haja vista que visa promover e estimular a doação de brinquedos, incentivando a inclusão social nos espaços públicos a que a campanha se destina. Também irá ensinar valores de generosidade e compartilhamento, impactando positivamente as comunidades.

Dessa forma, o referido projeto de lei será de extrema valia, configurando-se como uma importante ferramenta para promover valores fundamentais de empatia, solidariedade, buscando um melhor desenvolvimento para as crianças do nosso Estado.

Ademais, é sempre necessário reforçamos a necessidade da ampliação de políticas públicas voltadas à proteção à criança, culminando na garantia dos seus direitos básicos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, diante dos argumentos arrazoados e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 00992/2023 de autoria da Deputada Luana Ribeiro.



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CIA		
Autor:	100074 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinator:	100074 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	17/04/2024 09:13:22	Data da assinatura:	17/04/2024 09:17:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/04/2024

COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADA LUANA RÉGIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. DAVI DE RAIMUNDÃO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	17/04/2024 10:53:48	Data da assinatura:	17/04/2024 10:58:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
17/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Davi de Raimundão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Sim

Emenda: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

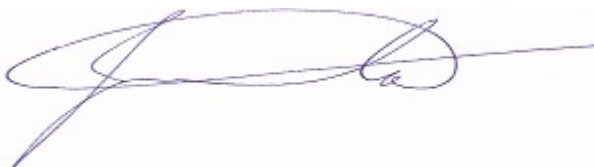
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR - CTASP		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	03/05/2024 10:23:47	Data da assinatura:	03/05/2024 10:28:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PARECER
03/05/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 992/2023

INSTITUI A CAMPANHA "BRINQUEDO SOLIDÁRIO" NO ESTADO DO CEARÁ

AUTORA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

I – DO RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da apreciação da proposição que tramita neste Poder Legislativo, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Luana Ribeiro, que tem como objeto instituir a campanha “Brinquedo Solidário” no âmbito do Estado do Ceará.

A matéria foi distribuída à Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que emitiu o parecer FAVORÁVEL com fundamento no art. 58, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, bem como pelos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II d do Regimento Interno. Além disso, a matéria obteve parecer FAVORÁVEL, sem modificações, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

A proposta foi encaminhada para esta comissão que designou o relator que subscreve este parecer, com esteio nos arts. 91 e 110 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará).

II – DO VOTO DO RELATOR

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Como bem justificou a Nobre Parlamentar proponente, a proposta tem como objetivo estimular a doação de brinquedos, que pode ajudar a promover a inclusão social nos espaços públicos a que a campanha se destina. Isso possibilitará que as crianças participem de atividades de lazer e brincadeiras, que são fundamentais para a evolução dessas.

A proposição prevê como beneficiários da campanha, as escolas públicas, creches, abrigos, conselhos tutelares, brinquedotecas em repartições públicas estaduais, centros de assistência jurídica ou psicológica, delegacias da mulher, hospitais públicos infantis, Casa da Criança e do Adolescente, Casa da Mulher Brasileira e Cearense e Centros de Educação Infantil.

Conforme estabelece o art. 2º do projeto de lei analisado, serão aceitos brinquedos novos ou usados de diferentes materiais, destinados a crianças de 0 a 12 anos de idade, desde que estejam em bom estado de conservação e ofereçam segurança aos destinatários.

Assim, considerando que a propositura em tela encontra-se em perfeita harmonia com os ditames constitucionais e as atribuições pertinentes da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, previstas no art. 54, inciso VIII, alíneas “c” e “f” da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), não há impedimento para sua regular tramitação.

Nesses termos, à guisa das considerações acima expedidas e no que nos compete analisar quanto ao mérito, emitimos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do projeto de lei nº 992/2023, nos termos dos arts. 108 e 109 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022.

É o parecer. S.M.J



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	07/05/2024 15:59:34	Data da assinatura:	07/05/2024 16:04:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/05/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/05/2024 13:10:02	Data da assinatura:	17/05/2024 13:14:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
17/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Larissa Gaspar

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA COFT		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	19/05/2024 08:33:05	Data da assinatura:	19/05/2024 08:37:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER
19/05/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR

**Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei nº 992/2023,
que institui a campanha Brinquedo Solidário no
Estado do Ceará.**

PARECER

19/05/2024.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei em análise cuida de instituir a campanha Brinquedo Solidário, *com d finalidade de incentivar a arrecadação de brinquedos para serem distribuídos a instituições e órgãos, que atuam em prol da infância e da família no âmbito do estado do Ceará.*

Justificando a apresentação da matéria, a parlamentar proponente argumenta que *a doação de brinquedos é importante por razões significativas. Os brinquedos proporcionam diversão e entretenimento, contribuindo para um ambiente mais feliz. Em seguida, afirma ainda que eles também desempenham um papel crucial no crescimento, estimulando a imaginação, a criatividade, o aprendizado e o desenvolvimento de habilidades cognitivas, motoras e sociais.*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação da propositura em análise, também respaldada pela aprovação de parecer favorável quando em apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta augusta Casa legislativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Passo, portanto, a tecer as considerações, conforme designação do Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação desta Casa, sobre o mérito da matéria à luz dos objetivos da referida comissão, bem como dos princípios norteadores de sua constituição e existência.

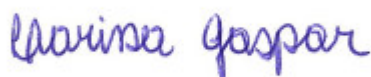
Ao propor a instituição de campanha que estimule a doação de brinquedos para pessoas carentes, a deputada autora da presente proposição contribui no sentido da promoção da igualdade de oportunidades entre as crianças, uma vez que o brinquedo, como afirma na justificativa do projeto, é algo fundamental para estimular as crianças nos mais diversos aspectos de seu crescimento.

Sabemos também que são muitas as famílias que vivem em condições precárias, sem condições de adquirir brinquedos para suas crianças, o que certamente limita o seu crescimento, inclusive no aspecto cognitivo.

Trata-se, portanto, de proposta meritória, que em nada impactará na vida financeira do estado e que muito contribuirá para dar dignidade e qualidade de vida para muitas crianças em nosso estado.

Diante do exposto, resta-nos apresentar **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 992/2023 e sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/05/2024 09:43:47	Data da assinatura:	22/05/2024 09:48:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/05/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	23/05/2024 10:43:50	Data da assinatura:	23/05/2024 11:14:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
23/05/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 42ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MAIO DE 2024.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E TRÊS

INSTITUI A CAMPANHA BRINQUEDO SOLIDÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha Brinquedo Solidário, com a finalidade de incentivar a arrecadação de brinquedos para serem distribuídos a instituições e órgãos que atuam em prol da infância e da família.

§ 1.º Incluem-se entre os beneficiários da campanha escolas públicas, creches, abrigos, conselhos tutelares, brinquedotecas em repartições públicas estaduais, centros de assistência jurídica ou psicológica, delegacias da mulher, hospitais públicos infantis, Casa da Criança e do Adolescente, Casa da Mulher Brasileira e Cearense e Centros de Educação Infantil.

§ 2.º Consideram-se centros de assistência jurídica os órgãos, serviços, núcleos de prática ou assistência jurídica que atendam a demandas familiares ou que envolvam crianças ou adolescentes, visando tornar o ambiente mais acolhedor.

§ 3.º Os centros de assistência psicológica são os destinados ao atendimento de crianças e adolescentes.

§ 4.º No caso da Delegacia Especializada da Mulher, a Campanha visa tornar o ambiente de escuta mais acolhedor para as crianças que acompanham as mães vítimas de violência doméstica.

Art. 2.º Serão aceitos brinquedos novos ou usados de diferentes materiais, destinados a crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos de idade, desde que estejam em bom estado de conservação e ofereçam segurança aos destinatários.

Art. 3.º Para fins de execução da Campanha Brinquedo Solidário, o Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo o local de doação dos brinquedos bem como o órgão responsável pela avaliação do seu estado de conservação para posterior distribuição aos beneficiários listados no § 1.º.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 22 de maio de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

Art. 2.º A Campanha tem como objetivo principal promover conscientização e a inclusão das pessoas com Síndrome de Down na sociedade, incentivando a aceitação da diversidade e o respeito às diferenças, por meio de ações, atividades e projetos dos órgãos e das entidades públicas.

Art. 3.º Durante o período da Campanha, os cidadãos do Estado do Ceará serão encorajados a usar meias descalçadas como forma de demonstrar solidariedade e apoio às pessoas com Síndrome de Down.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.834, de 03 de junho de 2024.

(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA GERARDO FILHO ARAÚJO A ARENINHA SITUADA NA LOCALIDADE DE MATRIZ (CARRASCO), NO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Gerardo Filho Araujo a Areninha situada na localidade de Matriz (Carrasco), no Município de Bela Cruz.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.835, de 03 de junho de 2024.

(Autoria: Almir Bié)

DENOMINA MARIA DE FÁTIMA FÉLIX O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI LOCALIZADO NO DISTRITO DE MORRO BRANCO, NO MUNICÍPIO DE ITATIRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Maria de Fátima Félix o Centro de Educação Infantil – CEI, equipamento estadual construído no Distrito de Morro Branco, no Município de Itatira.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.836, de 03 de junho de 2024.

(Autoria: Júlio César Filho)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA BATALHA DE RIMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Institui o dia 3 de dezembro como o Dia Estadual da Batalha de Rima no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.837, de 03 de junho de 2024.

(Autoria: Missias Dias)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA SENHOR DO BONFIM, NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, E A INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Senhor do Bonfim, em alusão ao Padroeiro do Município de Crateús.

Parágrafo único. A Semana Senhor do Bonfim passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará e será realizada, anualmente, na última semana do mês de dezembro.

Art. 2.º A Semana Senhor do Bonfim tem como objetivos:

I – promover a visibilidade das atividades religiosas e festivas do município;

II – preservar a memória popular em torno da construção cultural da religião;

III – promover o debate acerca da preservação da história do município e das práticas cultivadas por seus moradores;

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.838, de 03 de junho de 2024.

(Autoria: Luana Régia)

INSTITUI A CAMPANHA BRINQUEDO SOLIDÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha Brinquedo Solidário, com a finalidade de incentivar a arrecadação de brinquedos para serem distribuídos a instituições e órgãos que atuam em prol da infância e da família.

§ 1.º Incluem-se entre os beneficiários da campanha escolas públicas, creches, abrigos, conselhos tutelares, brinquedotecas em repartições públicas estaduais, centros de assistência jurídica ou psicológica, delegacias da mulher, hospitais públicos infantis, Casa da Criança e do Adolescente, Casa da Mulher Brasileira e Cearense e Centros de Educação Infantil.

§ 2.º Consideram-se centros de assistência jurídica os órgãos, serviços, núcleos de prática ou assistência jurídica que atendam a demandas familiares ou que envolvam crianças ou adolescentes, visando tornar o ambiente mais acolhedor.

§ 3.º Os centros de assistência psicológica são os destinados ao atendimento de crianças e adolescentes.

§ 4.º No caso da Delegacia Especializada da Mulher, a Campanha visa tornar o ambiente de escuta mais acolhedor para as crianças que acompanham as mães vítimas de violência doméstica.

Art. 2.º Serão aceitos brinquedos novos ou usados de diferentes materiais, destinados a crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos de idade, desde que estejam em bom estado de conservação e ofereçam segurança aos destinatários.

Art. 3.º Para fins de execução da Campanha Brinquedo Solidário, o Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo o local de doação dos brinquedos bem como o órgão responsável pela avaliação do seu estado de conservação para posterior distribuição aos beneficiários listados no § 1.º.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.846, de 05 de junho de 2024.

CRIA CARGOS PÚBLICOS NO QUADRO I DO PODER EXECUTIVO PARA LOTAÇÃO NA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro I do Poder Executivo, para lotação na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri, 48 (quarenta e oito) cargos de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário e 48 (quarenta e oito) cargos de Agente Fiscal Estadual Agropecuário, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, os quais serão regidos pela Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

